DELIBERAÇÃO AC00 - 2733/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9385/2016
PROTOCOLO	: 1698413
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO SOCIEDADE ANÔNIMA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL NO PRAZO – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima**, responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, de responsabilidade do Diretor Presidente, à época, **Luiz Carlos da Rocha Lima**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-7, dentro do prazo regimental, e autuado em 16.05.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 16057/2016, f. 13259, solicitando ao Diretor Presidente Luiz Carlos da Rocha Lima:

> 1. O Imobilizado no valor de R$ 60.677,00 está representado parcialmente pelo Inventário Patrimonial Físico de R$ 25.096,25 (f. 91/13258).
>
> 2. O INVENTÁRIO PATRIMONIAL apresentado não contém a assinatura da Comissão Inventariante.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 13261-13263, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 21394/2016, f. 13266-13270, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da Empresa de Saneamento de mato Grosso do Sul S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, foi **elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 43/2017, f. 13271-13281, retificando a conclusão da 5ª Inspetoria, pois apontou a seguinte ressalva:

> Pela recomendação ao gestor atual para que instrua os processos com a totalidade dos documentos de instrução obrigatórios previstos na IN/TCE/MS n.º 35/2011.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3419/2017, f. 13282-13284, no qual relata o posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, adotado pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, da ***Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima***, tendo como de responsabilidade o Diretor Presidente, à época, **Luiz Carlos da Rocha Lima**.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 16.05.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Diretor Presidente (f. 13259) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 13261-13263.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 13266-13270).

Em sua apreciação final, a **Auditoria** relatou que as ocorrências inicialmente detectadas, ensejadoras de ressalvas, foram sanadas e se pronunciou pelo julgamento como contas regulares (f. 13296-13300).

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** exclui a ressalva anteriormente levantada e entendeu que a presente prestação de contas encontra-se regular, dessa forma, opinou pelo julgamento das contas como regulares conforme Parecer n. 13354/2019, f. 13305-13306.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor Presidente, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima**, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela.

No entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelos responsáveis, no qual foi acompanhada pela Auditoria e o Ministério Público de Contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão,** exercício de **2015**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima**, responsabilidade do Diretor Presidente, **Luiz Carlos da Rocha Lima**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/DSSM